

VOTO

Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada em razão de irregularidades na aplicação dos recursos federais repassados na modalidade fundo a fundo pelo Ministério da Saúde ao Fundo Nacional de Saúde ao Fundo Municipal de Saúde da Prefeitura Municipal de Juazeirinho - PB no exercício de 2009.

2. A tomada de contas especial foi instaurada em decorrência de fiscalização realizada pelo Departamento Nacional de Auditoria do SUS (Denasus) mediante a qual foi apontado que recursos destinados ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo) foram sacados da conta específica sem a apresentação de documentação contábil e fiscal que indicasse o destino dado a eles.

3. Mediante esse relatório de auditoria, foram apontadas despesas não justificadas no total de R\$ 944.788,21 (peça 3, p. 11 e 13):

“Em consulta aos extratos bancários das contas específicas do Bloco da Atenção Básica e do Bloco da Assistência Farmacêutica Básica, foi verificado que, em 2009, - o Ministério da Saúde repassou, na modalidade fundo a fundo, ao Município de Juazeirinho/PB, recursos financeiros no montante de R\$ 1.372.826,15 (um milhão, trezentos e setenta e dois mil, oitocentos e vinte e seis Reais e quinze centavos), sendo:

– O valor de R\$ 65.185,92 destinados ao Bloco da Assistência Farmacêutica Básica do Município, creditados e movimentados na conta específica C/C 10309-8, Banco do Brasil Agência 2224-1; e

– O valor de R\$ 1.307.640,19 destinados ao financiamento das ações e serviços do Bloco da Atenção Básica, creditados e movimentados na conta específica C/C 58044-9, Banco do Brasil, Agência 2224-1. ...

foi realizada conciliação bancária das citadas contas correntes cotejando com as fichas financeiras das citadas contas e observou-se a falta de apresentação da documentação comprobatória de despesas no montante de R\$ 944.788,21 [referentes ao Piso de Atenção Básica (PAB Fixo)].” (grifou-se).

4. Regularmente citado, o sr. Bevilacqua Matias Maraca – prefeito municipal de 2009 a 2012 – optou por permanecer silente. Dessa forma, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992, está caracterizada a sua revelia, cabendo dar prosseguimento ao processo.

5. Como é sabido, a jurisprudência do TCU é firme no tocante à responsabilidade pessoal do gestor pela comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos mediante convênio ou instrumentos congêneres. Nesse passo, todo aquele que utiliza ou gerencia recursos públicos, por obrigação constitucional e legal, submete-se ao dever de demonstrar o correto emprego dos valores federais, nos termos dos arts. 70, parágrafo único, e 37, **caput**, da Constituição de 1988 e 93 do Decreto-Lei 200, de 25 de fevereiro de 1967.

6. Dessa forma, em face da ausência de elementos capazes de demonstrar nos autos a boa e regular aplicação dos recursos em questão e de permitir a conclusão pela boa-fé, alinhado ao encaminhamento sugerido pela unidade técnica e endossado pelo **Parquet** especializado, no sentido de julgar irregulares as presentes contas com a condenação solidária dos responsáveis pelos valores impugnados.

7. Por fim, tendo em vista a reprovabilidade da conduta dos responsáveis, que deixaram de comprovar a regular aplicação dos recursos públicos federais recebidos, infringindo dever legal e constitucional, bem como a magnitude do dano causado, deve ser aplicada, individualmente, a multa prevista no artigo 57 da Lei 8.443/1992, no valor de R\$ 160.000,00 (equivalente a cerca de 10% do valor atualizado do débito).

Ante o exposto, acolhendo os pareceres precedentes, cujos fundamentos incorporo como razões de decidir, manifesto-me por que o Tribunal aprove o acórdão que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 29 de outubro de 2019.

BENJAMIN ZYMLER
Relator